

Lei nº. 024/2006.

O Prefeito Municipal de Governador Edison Lobão, Estado do Maranhão, Washington Luis Silva Plácido, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Governador Edison Lobão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO-MA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º) Transporte Municipal Coletivo de Passageiros é todo aquele praticado por meio de ônibus ou outros veículos terrestres, dentro do território do Município, mesmo em rodovias estaduais ou federais, será disciplinado por esta Lei.
- Art. 2º) O Transporte Coletivo de Passageiros é um serviços público essencial, será prestado pelo Poder Público, diretamente ou através de permissão, autorização ou concessão.
- Art. 3°) Permissão é a licença não renovável expedida pelo Poder Executivo, para que o permissionário preste o serviço pelo prazo de 120 dias em caráter excepcional devidamente justificado.
  - §1°) Justifica a excepcionalidade:
    - A greve dos rodoviários maior que 24 horas;
  - II A súbita paralisação das concessionárias maior que 24 horas;
- III A avaliação operacional de linha a ser criada o que não se sobreponha a mais que um décimo da linha existente;
  - IV intrafegabilidade das vias.
- §2º) As permissões poderão ser expedidas para outros tipos de veículos além de ônibus.
- Art.4°) Autorização é a licença não renovável, expedida por Lei, para que o autorizado presta o serviço através de ônibus em linha criada e a ser instalada, pelo prazo de dois anos, objetivando regularização de situações.
- Art.5°) Concessão é o contrato autorizado por Lei firmado entre o Município e o concessionário para prestação do serviços pelo prazo de 05 (cinco) anos, renováveis por igual período.



- Art.6º) As concessões, autorizações e licenças serão individualizadas por prestador de serviço e por linha proibida a transferência, cessão ou venda sem prévia autorização do Município.
- Art.7°) Entende-se por linha o território, o horário, os pontos iniciais, os pontos finais e os pontos intermediários da prestação de serviço por veículo adequando.
- Art.8°) Itinerário é o caminho seguido pelo veículo entre o ponto inicial e o ponto final da linha.
- Art.9°) Horário é a freqüência de veículos a intervalos regulares prestando serviço no itinerário.
- Art.10°) As linhas serão criadas por Lei indicando o itinerário, ponto final, ponto inicial e horário.
- Art.11°) A comunidade poderá solicitar criação de linhas mediante memorial encaminhado ao Poder Legislativo subscrito por 50 (cinqüenta) usuários.
- Art.12°) As concessões serão objeto de Edital publicado para conhecimento de terceiros.
  - Art.13°) No Edital constará, obrigatoriamente:
- I prazo nunca menor que 30 dias para apresentação de proposta detalhada para a prestação de serviço;
- II croquis e memorial do itinerário com indicação do ponto inicial, ponto final, pontos intermediários e horários a ser cumprido pelo concessionário e a quilometragem total da linha;

III - exigências de:

- a) Prova de personalidade jurídica;
- b) Prova de idoneidade capacidade econômica;
- c) Prova de propriedade dos veículos emplacados no Município;
- d) Prova de quitação fiscal;
- e) Prova de regularidade com a seguridade social;
- f) Certidão de registro junto ao órgão próprio do Município.
- Art.14°) O Projeto de Lei que solicita autorização prévia e específica para contratar a concessão será instruído com os dados do artigo anterior.
- Art.15°) Os contratos de concessão serão lavrados em 03 (três) vias destinadas ao Poder Executivo, ao concessionário e ao Poder Legislativo.
- §ÚNICO Os contratos de concessão terão validade após o registro. de responsabilidade do concessionário.



- Art.16º) A transferência, venda ou cessão da concessão implica renovação da prévia e específica autorização legislativa.
  - Art.17º) O contrato de concessão será rescindido quando ocorrer:

I - Acordo entre as partes;

- II Transferência, venda ou cessão do contrato sem anuência prévia do poder concedente:
- III Incapacidade operacional ou econômica da concessionária, devidamente comprovada;
  - IV Cobrança de preço superior ao fixado na tarifa;

V - Habitual descumprimento desta Lei;

- VI Paralisação da prestação de serviço durante 05 (cinco) dias.
- Art.18°) As tarifas serão fixadas por Decreto Executivo com prévia autorização legislativa.
- §1º) Para a majoração das tarifas a que alude este artigo, o Poder Executivo deverá mandar proceder, um estudo que deverá ser submetido à Câmara Municipal, com levantamento dos itens que compõem a planilha de custo utilizada pelas empresas para poder daí em diante, decidir e decretar o percentual do aumento considerado necessário.
- §2º) As notificações de aumento de tarifas deverão ser anunciadas 48 horas antes de sua entrada em vigor.
- Art.19º) O Projeto de Lei solicitando autorização para majoração de tarifas será instruído de:
  - I-Cópia do oficio do concessionário solicitando a majoração ;

II-Cópia da planilha de custos da concessionária;

III-Exposição de motivos que justifiquem a majoração, elaborada pela concessionária.

Art.20°) Os veículos destinados a prestação do serviço deverão:

I - Ser emplacado no Município;

II - Ser vistoriados pelo órgão próprio do Município;

- III Manter sempre visível a indicação com o nome e o número da linha;
- IV- Ser mantidos em perfeita condição de funcionamento, conforto e asseio;
- V- Possuir todos os equipamentos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito;
- VI- Ser equipados com:
- a) Caixa de ferramentas;
- b) Macaco;
- c) Pneu sobresselente;
- d) Cortinas nas janelas.
- Art.21°) O Poder Pública poderá exigir o aumento do número de veículos em qualquer linha, justificando tecnicamente a exigência.
- § ÚNICO- O não atendimento da exigência implica na perca da exclusividade da concessão daquela linha.



Art.22°) O Poder Executivo fará vistorias periódicas nos veículos e na operacionalidade das linhas podendo:

- |- Determinar retirada do veículo do serviço;
- II- Exigir aumento no número de veículos;
- III- Sustar operação por motorista inadequadamente habilitado.

Art.23°) A concessionária deverá manter em reserva:

- |- 01 (um) veículo para cada duas linhas;
- II- 01 (um) motorista para cada 05 (cinco) veículos;
- III- 01 (um) cobrador para cada 10 (dez) veículos.

Art.24°) A concessionária poderá requerer ao Poder Executivo alteração temporário do itinerário e horário de suas linhas.

Art.25°) Estudantes devidamente uniformizados, portando Carteira Estudantil apresentada ao cobrador, terão direito a pagar meia-passgem.

Art.26°) As crianças de até 07 (sete) anos de idade, bem como os idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, serão isentos do pagamento das tarifas urbanas e suburbanas.

Art.27°) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Governador Edison Lobão - MA, aos 23 dias do mês de outubro do ano de 2006.

WASHINGTON LUÍS SILVA PLÁCIDO

Prefeito Municipal

Washington Luis Silva Plácido Prefeito Municipal Gov. Edison Lobão-MA CPF:146.315.633-20